



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



PROJETO DE LEI N° 1.013 /2025

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 09/12/2025

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ANO 2025”

O Prefeito Municipal de Novo Progresso/PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter extraordinário, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Município de Novo Progresso, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, débitos vencidos ou não, e poderão ser renegociados conforme os termos desta lei, permitindo a inclusão do saldo restante no parcelamento.

§ 1º Os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, já constituídos anteriormente por REFIS, não constituirão objeto de nova adesão.

§ 2º O contribuinte poderá aderir a mais de um REFIS, desde que seja referente à créditos/débitos distintos.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, podendo o restante ser quitado à vista ou parcelado novamente.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 5º O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas, acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento.

Art. 6º A adesão ao REFIS, possibilitará o contribuinte parcelar os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, com dispensa de encargos, juros e multas, da seguinte forma:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



OFÍCIO N° 350/2025 – GAB/PMNP

Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2025.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente, para encaminhar à esta casa de leis, para apreciação e votação, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Ano 2025”, que tem por finalidade instituir mecanismo extraordinário de regularização dos débitos tributários municipais, proporcionando aos contribuintes condições especiais para quitação ou parcelamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Na ocasião, elevo protestos de estima e consideração.

GELSON LUIZ Assinado de
DILL:5817939 forma digital por
9168 GELSON LUIZ
8
DILL:5817939916

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo devidamente atualizado monetariamente, desde que abrangido pelo REFIS;

II - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

III - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros;

IV - Para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros.

Art. 7º Para regulamentação da adesão ao REFIS, fica estabelecido que o valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º O ingresso no REFIS (adesão) dar-se-á unicamente por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Art. 9º. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS terá seu início no dia 01 de janeiro de 2026, com término no dia 31 de março de 2026, podendo ser prorrogado à critério da Administração.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do contribuinte, fazer a adesão ao REFIS municipal, dentro do prazo de vigência do Programa.

Art. 10. A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da propositura da ação, além dos benefícios descritos nos arts. 4º e 5º desta Lei, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação e efetue o pagamento das custas processuais dos honorários de seu advogado.

§ 2º A opção pelo REFIS derivados dos débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 11. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 12. Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 6º desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores do parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



§ 3º O cancelamento do parcelamento do REFIS, por culpa do contribuinte, implicará em impedimento de nova adesão referente os créditos remanescentes.

§ 4º O impedimento de nova adesão, tratado no parágrafo anterior, poderá ser afastado, possibilitando nova adesão ao REFIS, por uma única vez, mediante nova negociação, com pagamento de entrada na porcentagem de 30% (trinta por cento) do valor do débito e aplicação de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre as parcelas remanescentes, permanecendo inalteradas as demais condições dispostas no Art. 4º.

Art. 13. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela gestão do programa.

Art. 15. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias para execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instruir a comissão gestora do programa, delegando-lhes poderes específicos e conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa, caso seja necessário;

II - Prorrogar o prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 9º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Progresso/PA, em 18 de novembro de 2025.

Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá

GELSON LUIZ DILL Assinado de forma
DILL:581793 digital por GELSON
99168 LUIZ
DILL:58179399168
GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá

Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Ano 2025”, que tem por finalidade instituir mecanismo extraordinário de regularização dos débitos tributários municipais, proporcionando aos contribuintes condições especiais para quitação ou parcelamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

A adoção do REFIS se revela necessária diante do atual cenário econômico, no qual muitos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, enfrentam dificuldades financeiras que acabam resultando no acúmulo de débitos tributários. Tal situação compromete o equilíbrio fiscal do Município e impede a arrecadação de receitas importantes para manutenção dos serviços públicos essenciais.

O Programa de Recuperação Fiscal proposto prevê condições facilitadas de pagamento, com possibilidade de descontos sobre juros, multas e encargos, além de prazos estendidos para parcelamento. Trata-se de medida que atende ao interesse público sob dois aspectos principais:

1. Recuperação de receitas para o Município: A regularização dos créditos tributários possibilitará o incremento imediato da arrecadação municipal, garantindo recursos indispensáveis para investimentos públicos, manutenção de políticas sociais e execução de ações administrativas prioritárias;
2. Oportunidade para o contribuinte regularizar sua situação fiscal: O programa oferece condições mais acessíveis para que os contribuintes quitem seus débitos, evitando medidas coercitivas, inscrições em dívida ativa, protestos e execuções fiscais, fortalecendo o vínculo entre administração tributária e sociedade.

O projeto também estabelece critérios claros para adesão, limites de parcelamento, valores mínimos das parcelas, prazos de vigência e consequências em caso de inadimplência, garantindo segurança jurídica e eficiência administrativa.

Destaca-se, ainda, que a medida é temporária, extraordinária e visa permitir que os contribuintes iniciem o exercício de 2026 em situação fiscal regularizada, possibilitando também ao Município planejar melhor suas receitas e despesas.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e o impacto positivo que o REFIS 2025 trará tanto para o erário quanto para a economia local, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Renovo, assim, votos de elevada estima e consideração.

Novo Progresso/PA, 18 de novembro de 2025